

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**FERNANDO DA COSTA CORRÊA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS COLETIVOS**

**CURITIBA**

**2020**

**FERNANDO DA COSTA CORRÊA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS COLETIVOS**

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora; Professora Claudia Teixeira

**CURITIBA**

**2020**

## RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS COLETIVOS

### CIVIL LIABILITY FOR COLLECTIVE ENVIRONMENTAL DAMAGES

Fernando da Costa Corrêa

#### RESUMO

A inteira preservação ambiental e o equilíbrio do meio ambiente urbano são essenciais para uma sadia qualidade de vida à coletividade. Assim, pesquisas que têm como objeto o meio ambiente possuem sua importância justificada tendo em vista que nas últimas décadas foi registrado um crescente aumento dos danos ambientais que atingem toda a coletividade e que estão em patamares alarmantes sem um combate eficaz até o presente momento. Neste contexto, o presente estudo objetiva analisar a responsabilidade civil por danos ambientais coletivos. Para tanto, apresenta as principais normas nacionais e internacionais de proteção ambiental; expõe os princípios de maior relevância ao Direito Ambiental; explica a responsabilização na esfera civil por danos ambientais conforme a teoria do risco; e esclarece sobre as formas de reparação do dano. Como metodologia, emprega o método bibliográfico realizado a partir da revisão de literatura em doutrinas, artigos e legislações que se dedicam ao estudo do tema em análise. Foi visto que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas por danos ao meio ambiente é objetiva, tendo sua base legal no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/1981. Sendo assim, não tem como base o elemento culpa, mas sim a conduta danosa e o nexo de causalidade. Ao final do estudo, em sede de considerações finais percebeu-se que a tendência de grande parte da doutrina e jurisprudência é disciplinar a reparação dos danos ambientais, principalmente os ocasionados pelas pessoas jurídicas no exercício de suas atividades (como foi o caso da Samarco, em Mariana e da empresa Vale, em Brumadinho), com a aplicação da responsabilidade objetiva com fundamento na teoria do risco, teoria esta que diz que aquele que cria uma situação de risco ou perigo auferindo lucro com a atividade é o responsável por reparar dano ocasionado.

**Palavras-chave:** Dano ambiental. Responsabilidade civil. Teoria do risco.

#### ABSTRACT

Entire environmental preservation and the balance of the urban environment are essential for a healthy quality of life for the community. Thus, research that has as its object the environment has its justified importance considering that in recent decades there has been a growing increase in environmental damage that affects the whole community and are at alarming levels without effective combat to date. In this context, the present study aims to analyze civil liability for collective environmental damage. To this end, it presents the main national and international environmental protection standards; exposes the most relevant principles to environmental law; explains civil liability for environmental damage in accordance with the theory of risk; and clarifies the ways of repairing the damage. As a methodology, it uses the bibliographic method performed from the literature review on doctrines, articles and legislations that are dedicated to the study of the subject under analysis. It was seen that the liability of legal entities for damage to the environment is objective, having its legal basis in article 225, § 3, of the Federal Constitution of 1988 and in article 14, § 1, of Law 6.938 / 1981. Therefore, it is not based on the element of guilt, but on harmful conduct and causal link. At the end of the study, due to final considerations it was noticed that the tendency of much of the doctrine and jurisprudence is to discipline the reparation of environmental damages, especially those caused by legal entities in the exercise of their activities (as was the case of Samarco, Mariana and Vale, in Brumadinho), with the application of objective liability based on the theory of risk, which says that the

person who creates a risk or danger situation by making a profit from the activity is responsible for repairing damage caused.

**Keywords:** Environmental damage. Civil responsibility. Risk theory.

## 1 INTRODUÇÃO

Considera-se o direito a um ambiente saudável um direito fundamental, pertencente a todos, mas também a cada pessoa individualmente, pois todos têm o direito a um meio ambiente equilibrado. Portanto, a preservação ambiental de forma ampla e o equilíbrio do meio ambiente urbano são essenciais para proporcionar uma salutar qualidade de vida à coletividade.

O Direito Ambiental tem como objetivo maior zelar pela preservação da natureza, impedindo ações que venham comprometer o equilíbrio do ecossistema, considerando-se não apenas a garantia da qualidade de vida do homem, mas a preservação do planeta como um todo. Dentro desse contexto, aquele que desempenha uma atividade que possui potencial poluidor ou que traga risco para alguém, deve assumir a responsabilidade civil pelos danos causados do risco criado.

O presente artigo objetiva o estudo de um fator de grande importância no Direito Civil, a responsabilidade civil por danos ambientais coletivos.

A opção por este tema se deu pela necessidade de esclarecer sobre o dever de proteção dos direitos da vítima, no caso dos danos ambientais à coletividade, tendo em vista os desastres de grandes proporções, a exemplo dos que ocorreram em Minas Gerais com o rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho. Busca-se, pois, demonstrar que, aquele que executa uma atividade potencialmente poluidora ou que implique em risco a terceiros, assume a responsabilidade civil pelos danos oriundos do risco criado.

O tema justifica-se pela importância do bem jurídico tutelado e por nas últimas décadas registrarem o crescente aumento dos danos ambientais que estão em patamares alarmantes sem um combate eficaz até o presente momento.

Dentro desse contexto o presente trabalho busca responder a seguinte questão: Seria a Responsabilidade Civil um instrumento eficaz na Preservação da Natureza e na Reparação dos Danos causados pela ação do homem ao Meio Ambiente e à coletividade?

Apresenta-se o tema proposto à luz da regulamentação existente, analisando dados da Constituição Federal de 1988, emendas constitucionais, leis ordinárias e demais normas sobre o assunto em apreciação.

Assim sendo, vale salientar que a investigação realizada apresentou características de pesquisa científica, recorrendo ao referencial teórico, o qual abrange doutrinas, artigos e legislações que se dedicam ao estudo do tema em análise.

## **2 DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE EM ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL**

Os principais tratados internacionais em matéria ambiental que abordam a sustentabilidade e a proteção ao meio ambiente são: Declaração de Princípios de Estocolmo (1972), Conferência da ONU sobre meio ambiente no Rio de Janeiro (ECO 92), a Agenda 21 e o Protocolo de Kyoto.

Tem-se que a declaração de princípios de Estocolmo (1972) funcionou como um instrumento indutor do despertar político da comunidade internacional para a questão ambiental e revelou a necessidade urgente de conservar o meio ambiente por ser este um bem indispensável à qualidade de vida, porém limitado.

Mais que isso, passou a influenciar e a orientar o nascimento da tutela ambiental nos ordenamentos jurídicos de diversos Estados, inclusive o do Brasil. Não obstante o posicionamento bastante abrangente da delegação brasileira naquela oportunidade, esses valores foram se incorporando gradativamente à legislação pátria, culminando com as disposições constitucionais sobre a matéria (MACHADO, 2013).

Na Conferência do Rio de Janeiro (ECO 92) estiveram reunidos cerca de 100 chefes estados para discutir problemas ambientais de ocorrência em todo o mundo e buscar soluções sobre o desenvolvimento sustentável. Além de sensibilizar a sociedade civil e as elites políticas, a ECO 92 resultou na produção de alguns documentos oficiais relevantes, a exemplo da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Carta da Terra e Agenda 21 (MILARÉ, 2015).

O Protocolo de Kyoto é um acordo feito entre os países que integram a Organização das Nações Unidas (ONU). Referido protocolo foi firmado visando propor ações em que se viabilize reduzir a emissão de gases responsáveis pelo

efeito estufa em consequência ao aquecimento global, ocorrido principalmente após a Revolução Industrial.

Este protocolo foi produzido e assinado em Kyoto (Japão), no ano de 1997, e instituiu diretrizes para suavizar o impacto dos danos ambientais ocasionados pelo modelo de desenvolvimento e, principalmente, de consumo, predominantes no planeta, estabelecendo percentuais de redução de emissões desses gases para os países desenvolvidos (MILARÉ, 2015).

Por fim, a Agenda 21 decorreu da Conferência Eco-92 que ocorreu em 1992, no Rio de Janeiro, Brasil. O evento ocorreu com a principal finalidade de discutir ações em que se pudessem conciliar o desenvolvimento socioeconômico e a preservação ambiental (MACHADO, 2013).

No Brasil, a primeira das normas legais que regulamenta a proteção ao meio ambiente é a Política Nacional do Meio ambiente de 1981, logo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, essa questão ganhou maior impacto nacional.

O Legislador Constituinte despendeu especial atenção à questão ambiental, dedicando um capítulo do Texto Constitucional para tratar exclusivamente do Meio Ambiente. Trata-se do Capítulo VI do Título VIII da Constituição. Ademais, o art. 225, que por sua relevância, entende-se ser a transcrição necessária, diz:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, s.p).

O primeiro aspecto que deve ser destacado é a titularidade difusa do direito ao ambiente equilibrado. Trata-se de um direito da sociedade e ao mesmo tempo de cada um, e, são legitimados para sua defesa, algumas associações constituídas legalmente já com este objetivo, e o Ministério Público, instituição que advoga a favor da sociedade.

Dito de outra forma, tudo que afeta o equilíbrio ambiental, interesse a todos, e tudo o que é feito pelo Estado ou que este deixa de realizar nesta área, deve, igualmente ser de conhecimento geral. Por esta razão, é este o fundamento para a criminalização de condutas que lesem o meio ambiente.

Como explicam Peters, Pires e Heimann (2015), ao dispor que o meio ambiente é bem comum de uso do povo, a Constituição faz uso de bem com significado de patrimônio da sociedade, ou seja, são valores que não são do Estado

e nem de nenhuma pessoa isoladamente. É a nova definição de direito coletivo, ou seja, não afeta um único indivíduo, mas sim um grupo de pessoas e vem consagrado no art. 225.

Assim, o principal valor do sistema jurídico brasileiro deixa de ser a vida, passando a ser a qualidade de vida sadia, que, a seu turno, demanda um ambiente salutar. Frente a este valor, como entendem Peters, Pires e Heimann (2015), todos os demais valores integrantes da escala podem ser flexibilizados, ou seja, em caso de ocorrência de conflitos de interesses que envolvem questões econômicas e ambientais, a defesa ao suporte da vida deve predominar.

Para assegurar que esse direito seja efetivo, cumpre ao Poder Público, consoante o art. 225, § 1º: preservar e restaurar os principais processos ecológicos e viabilizar o manuseio ecológico das espécies animais, vegetais e ecossistemas; preservar a diversidade, manter íntegro o patrimônio genético brasileiro e exercer fiscalização sobre as instituições que pesquisam e manipulam material genético; exigir, conforme a lei, antes que seja instalada obra ou atividade com chance potencial de causar significativa degradação ambiental, um estudo prévio de impacto ambiental, ao qual será dada publicidade.

O § 2º do mesmo artigo dispõe que aquele que explora recursos minerais deve, obrigatoriamente, recuperar o meio ambiente que foi degradado, conforme a solução técnica apontada pelo órgão público competente.

Por fim, o § 3º do art. 225 da CF/1988 preceitua que as condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente sujeitam os infratores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, a sanções na esfera penal e administrativa, somadas à obrigação de reparar os danos.

A Lei nº 6.938/1981 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, objetivando preservar, melhorar e recompor a qualidade ambiental adequada à vida, tencionando assegurar o desenvolvimento socioeconômico e a dignidade da pessoa humana, prevendo ainda em seu art. 2º e incisos: ação governamental com vistas a preservar o equilíbrio ecológico, tendo em vista ser o meio ambiente um patrimônio público que precisa ser garantido e protegido, visando o uso coletivo; o uso racional do solo, subsolo, água e ar; planejamento e fiscalização da forma como os recursos ambientais estão sendo utilizados.

Ainda, a proteção dos ecossistemas, preservando as áreas de maior representatividade; controle e zoneamento das atividades que potencial ou

efetivamente podem trazer poluição; incentivos a estudos e pesquisas de tecnologias direcionadas à racionalização e proteção dos recursos ambientais; acompanhamento do nível de qualidade ambiental; e recuperação de áreas que foram degradadas (BRASIL, 1981).

Outros avanços observados nessa norma são: a criação do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), com o intuito de planejar uma ação integrada entre os diversos órgãos governamentais do setor e a sociedade civil e dar efetividade aos instrumentos da política nacional do meio ambiente; exigência de licenciamento prévio nos casos de atividades que efetiva ou potencialmente possam causar danos ambientais (art. 10) e a previsão de diversas sanções para quem degrada o meio ambiente em decorrência de responsabilidade objetiva, mediante legitimação do Ministério Público para propor ação no âmbito civil e criminal.

O reforço instrumental para esse objetivo veio com a publicação da Lei nº 7.347/85, que disciplinou a ação civil pública como meio processual específico para a defesa do bem ambiental e outros interesses coletivos e difusos.

### **3 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS**

Nesta seção, serão abordados alguns dos princípios relevantes ao Direito Ambiental, a saber: princípios da precaução, prevenção, poluidor pagador, usuário pagador, princípio da participação, da função socioambiental da propriedade e o da equidade intergeracional.

Levando-se em conta a essência protetiva do Direito Ambiental, referente à prioridade de prevenir agressões ao ambiente ou combatendo as causas de ações passíveis de alterar sua qualidade, surgem como princípios centrais: a precaução e a prevenção. Segundo Mukai (2016) a diferença entre prevenção e precaução é que a prevenção destina-se a tratar os riscos ou impactos já detectados cientificamente (risco certo ou perigo concreto), ao passo que a precaução deve administrar os riscos ou impactos ainda não conhecidos (risco incerto ou perigo abstrato).

Noutras palavras, Milaré (2015) entende que a prevenção deve ser aplicada quando o perigo é certo e é possível estabelecer com segurança a atividade que é realmente perigosa. Já a precaução é uma decisão que deve ser tomada quando as informações advindas da ciência são inconclusivas, incertas ou mesmo insuficientes e existam evidências de ocorrência de possíveis danos ao ambiente.

O princípio da precaução tem a inversão do ônus da prova como um de seus elementos, trazendo o entendimento de que o ônus de uma atividade potencialmente danosa não pode ser suportado pela sociedade. Assim, conforme explica Mukai (2016), não cabe à sociedade provar que determinada atividade pode causar danos ou que é potencialmente danosa ao meio ambiente, já que não é a coletividade que auferir lucro com ela, mas sim o provável poluidor.

Referente ao princípio da prevenção, Machado (2013) entende que a União Europeia e o MERCOSUL o dotaram como medida para antecipar os problemas ambientais e solucioná-los tão logo surjam. Para tanto, informações organizadas e estudos pormenorizados são indispensáveis.

Mas além do fomento às medidas protetivas, este princípio requer que sejam instituídas políticas públicas ambientais através de planos obrigatórios, a exemplo do licenciamento, exigido em caso de atividades que usam os recursos ambientais, que causem, ou possam vir a causar, uma considerável degradação ambiental (art. 225, § 1º, IV), em especial os casos sumariados na Resolução 237/97 do Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente), que obriga as empresas a realizarem um estudo ambiental, elaborarem um EIA (Estudo de Impacto Ambiental), além de apresentarem o Rima (Relatório de Impacto Ambiental).

Dito isto passa-se à análise dos princípios do poluidor pagador e do usuário pagador.

Com o propósito de manter, preservar e restaurar os recursos ambientais e fazer frente todas as formas de poluição, o Estado se vele de atribuições com o intuito de incentivar seu uso racional e assegurar sua permanente disponibilidade. Desta forma, o controle do poluidor/usuário cabe ao ente estatal nos moldes preceituados pelo art. 225, § 1º, V, da CF/88, daí surgindo o princípio do poluidor-pagador (PPP) e o princípio do usuário pagador (PUP).

Tendo em vista o conhecimento de que os recursos naturais não são inesgotáveis e que seu uso no consumo ou processos produtivos causam sua escassez e degradação, destina-se o ônus do custo econômico àquele que faz uso desses bens, fazendo com que este recurso torne-se escasso para a coletividade.

Milaré (2015) retrata o princípio do poluidor-pagador segundo a teoria econômica que preceitua que os custos sociais externos da produção precisam ser internalizados. Assim, cabe aos agentes econômicos incluí-los nos custos inerentes à produção e assumir a responsabilidade em caso de dano ecológico. Derani (2009)

defende que o PPP seja aplicado para reparar esse custo que a sociedade suporta. Assim, aquele lucra com a atividade poluidora deverá arcar com os prejuízos causados ao meio ambiente em decorrência de sua atividade.

Para Fiorillo (2010, p. 88), longe de constituir um “direito de poluir” desde que seja efetuado o pagamento, o PPP traz em sua essência dois aspectos: a) um preventivo, que se busca prevenir que os danos ambientais ocorram; e b) o outro tem natureza repressiva e visa recuperar o bem, depois que o dano se concretiza. Por este motivo, o princípio dispõe sobre algumas características da responsabilidade civil aplicável aos danos ambientais, quais sejam: objetividade; solidariedade entre aqueles que causaram o dano; e primazia da reparação específica.

Porém, Antunes (2008) não compartilha do entendimento de que este princípio se dedica preferencialmente à reparação do bem ambiental, mas apenas de determinar um mecanismo econômico que obste o desperdício de recursos retirados do meio ambiente, fixando-lhes valores conciliáveis com a realidade.

Com o intuito de impedir que o “custo zero” dos serviços e recursos naturais favoreça a exploração desenfreada do meio ambiente, Milaré (2015) chama a atenção para a relevância do princípio do usuário-pagador como uma ferramenta de “Pagamentos por Serviços Ambientais – PSA” que também obtém como resultado o incentivo à preservação e busca do equilíbrio ecológico.

Este princípio pode ser efetivado através do pagamento de tarifas e taxas pela exploração direta de recursos naturais. A seu turno, Machado (2013, p. 96-97) recomenda como forma de implementar o PUP a “compensação ambiental”, através da qual é possível evitar ou antecipar cobranças por danos ambientais, ou mesmo fazer uso de contribuições financeiras para investir na redução dos danos cuja ocorrência se mostra provável.

Finalizando essa abordagem simplificada sobre os princípios gerais do Direito Ambiental, importa discutir também o princípio da função socioambiental da propriedade, levando-se em consideração as complexidades da sociedade atual, que deverá servir ao progresso, ao desenvolvimento e ao bem-estar de todos.

Assim, a função ambiental impõe restrições ao gozo da propriedade, exigindo-se ações positivas do proprietário com o objetivo de colocar a salvo os bens maiores da coletividade. Desse modo, não existe o direito de degradar e o proprietário ou

possuidor quando degrada, é obrigado a recuperar, uma vez que a obrigação possui caráter *propter rem*, ou seja, acompanha a coisa e é de transmissão automática.

Neste contexto, o exercício da propriedade precisa ser compatível com o uso ambientalmente adequado dos recursos naturais. Tendo em vista não ser um valor absoluto, a propriedade precisa ser exercida atentando-se aos comportamentos ambientalmente corretos trazidos pelas normas ambientais (VIANNA, 2009).

O princípio da equidade Intergeracional busca assegurar a solidariedade da presente geração, em relação as futuras, se preocupa muito com o lado humano e protetivo, com o intuito de fazer com que as gerações futuras possam usufruir também dos recursos naturais vivenciados no presente.

Este princípio traduz os vínculos solidários entre gerações presentes com as futuras. Tal fundamento e preocupação, nasce quando sabemos que já estamos consumindo cerca de 75 % além da capacidade planetária de suporte e reposição, vivendo além de nossas possibilidades e nos alimentando de porções que pertencem as gerações ainda não nascidas.

O artigo 225, caput, da CF, refere-se expressamente à solidariedade intra e intergeracional, ao impor ao Poder público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Foi a época em que as pessoas viviam pensando em si mesmas, hoje, com os diversos tipos de danos ao meio ambiente e o consumismo desenfreado dos recursos planetários, pensar no próximo é uma maneira de manter viva a raça, ou, caso contrário, a extinção está próxima.

#### **4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS**

O Direito Ambiental atua em três frentes: a preventiva (administrativa), a reparatória (civil) e a repressiva (penal). Cuida-se neste item da reparação do dano ao meio ambiente, na esfera civil de responsabilização jurídica.

O vocábulo “responsabilidade” deriva da expressão latina *respondere*. Indica garantia de restituição ou compensação do bem lesado. Traz em si forte carga ética, indispensável ao convívio social, impondo regra matriz a todos os membros da sociedade de não causar danos a outrem (FREITAS, 2014).

É nessa perspectiva que emergem os contornos que irão alicerçar a responsabilidade civil. Ou seja, todo aquele que causar danos a outrem ficará

obrigado a repará-los. Ficará obrigado a restituir a situação ao *status quo ante*. Ficará obrigado a uma indenização que terá por objetivo tornar intacto o bem jurídico então ofendido (VIANNA, 2009).

O instituto da responsabilidade civil tem como pressuposto prejuízo a terceiro bem como pedido de reparação de danos, que consiste em recompor o *status quo ante* ou no pagamento de indenização (FREITAS, 2014).

Tanto a Constituição Federal quanto a Política Nacional do Meio Ambiente estabelecem a responsabilidade civil ambiental objetiva. Assim, ficou estabelecido que a responsabilidade pelos danos causados ao equilíbrio ecológico não depende da comprovação da culpa do agente responsável, sendo necessária, apenas, a presença do nexo de causalidade. Segundo Steigleder (2017), o nexo causal consiste no fator aglutinante que torna possível a integração do risco na unidade do ato, que é fonte do dever de indenizar. Desta forma, aquele que explora uma atividade econômica deve garantir a preservação ambiental e os danos que estejam relacionados à atividade obrigatoriamente estarão a ela vinculados.

A insuficiência do sistema tradicional, estruturado na responsabilidade subjetiva, onde se exige a presença da culpa como pressuposto à indenização, também se fez repercutir no Direito Ambiental. A respeito disso, é recente a legislação que tem como foco a tutela ambiental no Brasil.

Para se ter uma idéia do descaso do legislador de outrora, observa-se que o verbo “poluir” é utilizado apenas uma única vez no Código Civil, de 01.01.1916, precisamente no art. 584, que traz a proibição de construções que possam poluir, ou inutilizar para fins de uso cotidiano “a água de poço ou fonte alheia, a elas existentes” (BRASIL, 1916, s.p).

Steigleder (2017) esclarece sobre a diferença entre responsabilidade civil ambiental objetiva e subjetiva. Segundo o autor, a responsabilidade ambiental é objetiva, pois, na responsabilidade subjetiva a imputação do dano associa-se à ideia de previsibilidade, o que não ocorre na responsabilidade objetiva, sendo que o critério para que se impute o dano ao agente se eleva, chegando próximo a um enfoque exclusivamente material, de forma que, fazendo prova de que a ação ou omissão deu causa ao dano, a imputação ocorre quase que automaticamente.

Existe a suposição de que todo aquele que se dedica a atividades que impliquem em responsabilidade objetiva precisa fazer um juízo de previsão tão

somente por a elas dedicar-se, aceitando, desta feita, as consequências dos danos que lhe são peculiares (STEIGLEDER, 2017).

Acerca da responsabilidade ambiental objetiva e o dever do empreendedor de internalizar em seu processo produtivo os custos pela utilização dos recursos ambientais, a autora ainda ensina que o pressuposto da responsabilidade objetiva é a existência de atividade(s) que possam implicar em riscos para a saúde humana ou ambiental, sendo imposta ao empresário a obrigação de agir preventivamente em face a estes riscos e internalizá-los em seu processo de produção. Pressupõe, também, o dano ou risco deste e o nexo causal entre a atividade e o resultado dela, mesmo que apenas potencial (STEIGLEDER, 2017).

Portanto, restou evidenciado que para imputação da responsabilidade civil por danos ambientais basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado.

O instituto da responsabilidade civil tem como pressuposto prejuízo a terceiro bem como pedido de reparação de danos, que consiste em recompor o *status quo* ante ou no pagamento de indenização.

No início do séc. XX o tema “responsabilidade civil” era objeto de análise do Direito Privado e em razão da proteção recair sobre a autonomia privada de cada indivíduo, predominou a doutrina da irresponsabilidade civil do Estado, situação que continuou até que este fosse dotado com personalidade de pessoa jurídica e assim fosse possível imputar sua responsabilidade nos casos de lesões sofridas por particulares em razão de sua atividade (STEIGLEDER, 2017).

Contudo, o instituto da responsabilidade civil alcança novos patamares quando é analisado sob o prisma dos danos ao meio ambiente, segundo o qual não se restringe ao espaço da autonomia privada, mas numa redefinição em face das exigências de sua conexão com os direitos difusos moldados na soberania pública.

No Brasil, Ferraz (1977 apud FREITAS; FREITAS, 2014) já alertava para a problemática da degradação ambiental como um problema mundial e a aceção do meio ambiente como um patrimônio de todos e, nessa condição, desencadearia uma flexibilização dos atributos próprios do direito de propriedade no que concerne ao seu uso (função social). Daí, defender a responsabilidade objetiva e solidária por dano ao meio ambiente, em razão do interesse público premente, com fundamento na teoria do risco integral.

Percebe-se, de imediato, a opção do legislador pela adoção da responsabilidade objetiva, o que atende ao objetivo constitucional sobre meio

ambiente. Ademais, é certo que a responsabilidade clássica da subjetividade estaria inapta para atender os novos conceitos ambientais.

Devido aos inúmeros avanços científicos, industriais, tecnológicos e econômicos convive-se, atualmente, com situações jamais imaginadas pelos por aqueles que projetaram as primeiras normas ambientais. Tais progressos trouxeram consigo importantes reflexos junto ao meio ambiente, tais como degradação do ar, das águas, do solo, da flora e fauna terrestres e hídricas, o que impõe uma revisão da responsabilização civil nesta esfera, de forma a adaptá-la a este momento histórico e social (VIANNA, 2009).

Vianna (2009) explica que para se comprovar as dimensões que a matéria pode tomar quando se tratar de responsabilidade civil por danos ambientais basta ficar atento, por exemplo, para a dificuldade de muitas vezes identificar com precisão o(s) autor(es) dos danos ambientais em determinado local.

Por vezes, as próprias vítimas destes danos também são de difícil identificação, haja vista o caráter difuso do tema meio ambiente, espargindo por toda a comunidade, senão transpondo gerações, como é o caso dos filhos das vítimas diretas do acidente nuclear de Chernobyl.

Não é raro estar-se diante de situações em que a própria percepção dos danos ambientais não pode ser aferida de pronto. Sua constatação, em alguns casos, somente será possível num futuro próximo ou quem sabe pelas gerações vindouras, o que pode ser extremamente maléfico para o equilíbrio ecológico como um todo.

E pior: tais danos, segundo Vitta (2008), tanto podem decorrer de condutas ingênuas e imperceptíveis, como também do emprego de mecanismos astuciosos que os mascarem e os disfarçam maliciosamente. Podem decorrer, ainda, das limitações do atual estágio de desenvolvimento científico em prever resultados adversos e nefastos quanto a certas condutas em relação ao meio ambiente.

Ademais, as complexidades das relações jurídicas que envolvem as práticas lesivas ao meio ambiente, não raro envolvendo grandes conglomerados empresariais que não internalizam os custos ambientais, atuando, às vezes, sob o consentimento, tácito ou expresso, do Poder Público e dos órgãos de fiscalização. “Tudo sob o argumento frágil e leviano [...] de que trarão o progresso para a nação com fornecimento de empregos e novas comodidades para a vida moderna” (VIANNA, 2009, p. 89).

Bem se vê que o sistema clássico da responsabilidade civil, baseado na relação entre pessoas certas e determinadas, tendo como pressuposto a culpa como passaporte à indenização, revela-se insuficiente e precário na seara ambiental.

Reclama-se, dessa forma, novos padrões de responsabilidade civil para disciplinamento dos danos ambientais; afinal, o que está em desate neste âmbito não é mais única e exclusivamente o “dar a cada um o que é seu”, sob o enfoque estritamente patrimonialista, mas sim, a disciplina do homem e meio ambiente, de molde a preservar a vida no planeta de maneira saudável e equilibrada. Para tanto, socorre-se sim, das premissas da responsabilidade civil tradicional, mas se procede à sua revisão e adaptação de acordo com a atual realidade, a fim de que surtam os efeitos esperados (LEITE, FERREIRA e CAETANO, 2012).

Atualmente, a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais não admite excludentes da subjetividade e o fato de ocorrer um caso fortuito ou força maior não exclui a responsabilidade, bastando somente a configuração do dano e nexos causal (LEITE, 2015).

Nessas circunstâncias, importa fazer referência a diversos conceitos legais e doutrinários sobre os elementos que fazem menção ao tema da responsabilidade civil ambiental. A Lei nº 6.938/81 conceituou “degradação” e “poluição” no art. 3º, II e III, e poluidor como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (BRASIL, 1981, s.p). Percebe-se na amplitude desses conceitos o desejo do legislador em instituir maior possibilidade de proteção ao meio ambiente, ao mesmo tempo correndo o risco de generalizá-los e não deixá-los bem especificados. Assim, o mais importante é que esses conceitos sejam associados à atuação do elemento humano, mesmo de forma solidária, quando degrada e expõe a riscos a qualidade do meio ambiente.

Como se constata, a responsabilidade civil ambiental é bastante complexa quando vista sob a ótica tradicional. O dano ambiental é difuso, possui titularidade indefinida ou não passível de determinação, pois, protege um bem que é de uso da coletividade. Pela teoria do risco, o dano ambiental pode se mostrar incerto e suas conseqüências imprevisíveis tendo em vista que pode cumular de geração para geração, inclusive através da tolerância por parte da sociedade.

A doutrina demonstra que a efetivação da justiça ambiental encontra obstáculos no tocante à responsabilidade civil em pelo menos três situações: as

dificuldades concernentes à comprovação do dano ambiental e seu nexo de causalidade influenciam no processo judicial de conhecimento, enquanto que, num segundo momento, se declarada a responsabilidade do poluidor, enfrenta-se no cumprimento da sanção imposta o problema da solvabilidade do executado que não disponha de bens para a satisfação em tela (MILARÉ, 2015).

## 5 TEORIA DO RISCO

Estabelecido o regime adotado para definir a responsabilidade em razão do dano ambiental, cumpre, neste momento, estabelecer a modalidade deste risco aplicável à responsabilização.

Nos casos em que se observa a responsabilidade civil subjetiva, ou seja, quando a obrigação de reparar o dano origina da necessidade de comprovação de culpa ou dolo na conduta do agente poderiam ocorrer enormes dificuldades na resolução dos conflitos tendo em vista que eventualmente o dano ambiental somente se manifesta após anos.

Considerando esta questão, as teorias de riscos são um conjunto de elementos fundamentados sobre os alicerces da responsabilidade civil objetiva onde não se analisa a vontade do agente, mas sim o nexo causal e o dano.

Primeiramente, Steigleder (2017) cita a teoria do risco profissional, onde prevê a obrigação por parte do empregador em reparar os prejuízos causados por seus funcionários no trabalho ou por sua ocasião, independentemente de culpa.

Já nos casos de risco-proveito, Vianna (2009) explana que aquele que obtém seu lucro de atividades exploradoras e potencialmente lesivas ao meio-ambiente fica obrigado a arcar com os prejuízos.

Por sua vez, a teoria do risco-criado, segundo Tozzi (2018) impõe a obrigação de reparar ao autor devido a sua atividade ou profissão, lícita e perigosa, potencialmente danosa para si ou terceiros.

Sobre a teoria do risco integral, Tozzi (2018) explica que basta comprovar o dano e o nexo de causalidade, sendo os demais elementos dispensáveis, a exemplo do fato de terceiro, caso fortuito ou força maior para que exista a obrigação de restituir.

Conhecida, no Direito Administrativo, como a teoria que desconsidera até mesmo a culpa da vítima a título de excludente da responsabilidade objetiva,

segundo Leite (2015), no direito ambiental, a teoria do risco integral afasta o caso fortuito e da força maior das excludentes de responsabilidade civil, quando ocorre dano ambiental.

Milaré (2015, p.434) advoga esta teoria, quando afirma que a terceira conseqüência de adotar a responsabilidade objetiva na modalidade “risco integral” é a inaplicabilidade das excludentes caso fortuito e força maior e a impossibilidade de invocar a cláusula de “não indenizar”.

Steigleder (2017) defende que a adoção da teoria do risco integral atende melhor à dúbia necessidade de prevenir e reparar os danos ambientais, pois supera a problemática da existência de várias causas de um dano ambiental, sem que se consiga identificar a parcela de responsabilidade que cabe a cada um.

Por outro lado, Baracho Júnior (2000 apud STEIGLEDER, 2017) opta pelo afastamento da teoria do risco integral e defende a consequente admissão das excludentes da responsabilidade, pois, em razão da existência de outros direitos igualmente fundamentais, seria difícil acolher uma concepção tão abrangente da responsabilidade ambiental sem que houvesse violação a qualquer deles. Existiriam situações em que, não obstante a ocorrência do dano ambiental, outro direito fundamental reclamaria o afastamento da responsabilidade.

Mukai (2016) também opta pelo afastamento da teoria do risco integral e adoção da teoria do risco criado.

Entende-se, pois, juntamente com Steigleder (2017, p.185) que aquele que exerce atividade com grande potencial para causar dano ambiental e auferir lucro com esta atividade, celebra com a natureza uma espécie de “contrato de risco”; e, por este motivo, não pode se beneficiar das excludentes “caso fortuito” e “força maior” quando esse dano efetivamente ocorrer.

## **6 DANO AMBIENTAL**

Segundo Antunes (2008, p. 513), dano “é a variação, moral ou material, negativa que deverá ser, na medida do possível, mensurada de forma que se possa efetivar o ressarcimento”.

Muito embora não tenha estabelecido uma definição de dano ambiental, a Lei nº 6.938/1981, após definir meio ambiente, conceituou em seu art. 3º a degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor e recursos ambientais.

Para as finalidades previstas no inc. I do art. 3º desta Lei, o meio ambiente é compreendido como um conjunto de condições, legislações, interferências e interações de natureza física, química e biológica, que viabiliza, acolhe e disciplina a vida na totalidade de suas formas (BRASIL, 1981).

A degradação da qualidade ambiental vem conceituada no inc. II do mesmo artigo como a alteração contrária às características inerentes ao meio ambiente. O inc. III do art. 3º conceitua poluição como a deterioração da qualidade ambiental em razão de atividades que direta ou indiretamente: interfiram negativamente na saúde, segurança e bem-estar das pessoas; dê origem a condições contrárias às atividades sociais e econômicas; intervenham desfavoravelmente na biota; abalem as condições ambientais em suas funções estéticas ou sanitárias; e irradiem matérias ou energia não conforme aos padrões ambientais determinados.

Já, o poluidor, conforme exposto no inc. IV é “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha responsabilidade direta ou indireta por atividade que tenha causado a degradação” (BRASIL, 1981, s.p).

Por fim, tem-se no inc. V do art. 3º, que integram os recursos ambientais: “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora” (BRASIL, 1981, s.p).

Segundo Milaré (2015), o legislador vinculou, claramente, poluição e degradação ambiental, quando salientou de forma expressa que a poluição decorre da degradação que é tipificada pelo resultado danoso, independentemente da observância ou não de normas ou padrões específicos.

Nesse sentido, Milaré (2015) define dano ambiental como uma lesão aos recursos ambientais, que tem como consequência a degradação do equilíbrio ecológico, implicando em perda de qualidade de vida.

A difícil reparação e valoração são características do dano ambiental. Isto porque, conforme Milaré (2015), na maioria das vezes, reestruturar o meio ambiente deixando-o tal como era antes da ocorrência do dano é difícil ou até impossível e somente a reparação pecuniária muitas vezes não é suficiente para recompor o dano.

Ademais, o dano ambiental é difícil de ser valorado exatamente em razão da dificuldade de estabelecer parâmetros econômicos de reparação, já que os recursos

naturais não possuem um valor de mercado. Por esta razão, além dos danos materiais, é possível pleitear também os danos morais ambientais.

Assim, entende-se que o empresário, tendo conhecimento de que sua atividade é potencialmente arriscada e que é possível que ocorra um dano ambiental, deve se resguardar, acautelando-se a fim de que acontecimentos decorrentes da ação da natureza ou mesmo de terceiros não tragam degradação ambiental devido à sua atividade.

A título de exemplificação, o proprietário de uma barragem, não pode tentar se eximir da responsabilidade por um dano ambiental causado por seu rompimento decorrente de uma intensa tempestade que, devido ao excesso pluviométrico, leve à sua destruição. É que, tendo conhecimento de que esta barragem poderia causar danos ambientais, seu proprietário deveria, frente ao risco da atividade, edificá-la de forma que pudesse suportar qualquer aumento no nível de água (PETERS; PIRES; HEIMANN, 2015).

## **7 FORMAS DE REPARAÇÃO DO DANO**

As formas de reparar o dano ambiental são a indenização, multa, recuperação in natura e compensação.

Com vistas a reparar os danos ambientais, o primeiro objetivo a ser buscado consiste em recompor, restaurar, reintegrar o patrimônio ambiental lesado. É importante buscar sua restituição ao estado anterior à ocorrência da prática lesiva. Portanto, a título de exemplificação, ocorrendo a poluição dos cursos d'água, o ideal seria proceder à despoluição destes cursos. Em caso de destruição de matas nativas, deve haver o replantio da vegetação.

Segundo Leite (2015), esta é a solução ideal, a que direciona as legislações de países desenvolvidos e, por esta razão, quando possível, deve prevalecer, tendo em vista que nessa modalidade de proteção resta preservada a idéia de proteção e preservação dos recursos ambientais, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.938/81, coadunando-se também com o objetivo de educar o poluidor por meio de medidas reparatórias.

Em reforço a essa diretriz, o § 2º do art. 225 do texto magno também alude à recomposição in natura ao anunciar que aquele que explora recursos minerais deve

obrigatoriamente recuperar a degradação causada ao meio ambiente, segundo a solução técnica recomendada pelo órgão público competente (BRASIL, 1988).

A preferência para a recuperação *in natura* ou restauração objetiva, ainda, segundo Vianna (2009), atender ao princípio da responsabilidade da geração atual para com a geração futura estampada no caput do art. 225 da CF/1988, que consiste em evitar o esgotamento dos recursos naturais a fim de que as gerações futuras herdem um meio ambiente no mínimo nas mesmas condições atuais.

A compensação é a forma de implementar o princípio de usuário-pagador, agindo em prevenção quando antecipa cobranças por possíveis danos ambientais. Esta pode se apresentar com o objetivo de que a contribuição financeira ocorra antes que o dano seja causado no sentido de evitá-lo. Pode se apresentar também como um investimento na redução de danos, no entanto, seu principal objetivo é tentar equilibrar ecologicamente a natureza.

Não sendo possível uma reparação específica aos danos ambientais, Machado (2013) entende que a compensação passa a ser a melhor maneira de responsabilizar o poluidor na esfera civil.

No que tange à indenização paga em dinheiro, esta modalidade de reparação é útil, pois objetiva recompor de maneira indireta a localidade afetada pelo evento danoso, no entanto deverá ser empregada apenas quando não for viável a restauração *in natura*. Assim, em *ultima ratio*, deve ser admitida a indenização do dano ambiental, posto que, em diversas ocasiões, a recuperação ou reparação do meio ambiente danificado não será possível.

No entanto, o dinheiro eventualmente pago pelo ofensor não terá os atributos ecológicos de uma área degradada, ou seja, não é suficiente para assegurar, por si só, o restabelecimento do equilíbrio ecológico que existia quando o sistema degradado ainda estava íntegro. Portanto, a simples satisfação pecuniária não garante a efetivação do princípio do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por consequência, não faz, também, com que a propriedade cumpra sua função ambiental (ASSIS NETO, 2018).

Não existe, na lei processual, obstáculo formal para que se ajuíze ação reparatória do dano ambiental com pedido apenas indenizatório, ou, em outras palavras, de perdas e danos monetariamente fixados. Para tanto, deverá o órgão legitimado instruir seu pedido com prova técnica que evidencie qual é a quantidade necessária de moeda para que se possa compensar o prejuízo ambiental; ou, no

mínimo, propiciar a produção desta prova durante o processo. Tal procedimento, no entanto, não se revela ágil e pode demandar muito tempo para a solução da lide.

## 8 CONCLUSÃO

A relação de completa dependência entre homem e natureza é indissociável, sabendo-se que esta relação é indispensável para a sobrevivência da população em todo o mundo. Porém, essa relação tem sido caracterizada pelo uso desenfreado dos recursos naturais, tornando cada vez maiores, desta forma, a prática de atos nocivos ao patrimônio ambiental.

Estas implicações acabam reproduzindo a concepção antropocêntrica, em que o homem era o cerne da proteção, sendo relativizada a importância dos outros processos ecológicos.

Assinale-se, ainda, que os casos onde ocorre a degradação ambiental resultam também do capitalismo predatório, o qual sempre deu maior importância ao crescimento das atividades econômicas, relegando o patrimônio natural a um segundo plano.

As consequências destas ações têm trazido impactos nefastos para a natureza, o que motivou a criação de políticas globais favoráveis ao meio ambiente e que orientaram a adoção de uma postura essencialmente ecológica, salvaguardando, desta forma, o ser humano e demais processos naturais.

O advento de novos princípios aplaudidos internacionalmente incentivou que os Estados criassem leis específicas com o objetivo de tutelar o meio ambiente, sabendo ser este um patrimônio coletivo da humanidade.

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas por danos ocasionados ao meio ambiente é objetiva, possuindo sua base legal no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/1981. Sendo assim, não tem como base o elemento culpa, mas a conduta danosa e o nexo causal.

Assim, observou-se neste estudo que a orientação de grande parte da doutrina e jurisprudência é disciplinar a reparação dos danos ambientais, principalmente os ocasionados pelas pessoas jurídicas no exercício de suas atividades empresariais (como foi o caso da Samarco, em Mariana e da Vale, em Brumadinho), com a aplicação da responsabilidade objetiva fundamentada na teoria do risco, teoria esta que diz que aquele que cria uma situação de risco ou perigo

auferindo lucro com a atividade é o responsável pelo dano ocasionado na esfera material e moral.

Observou-se, ainda que, embora a aplicação dessa teoria ainda não seja ilimitada devido ao fato de serem admitidos fatos capazes de exercer interferência na comprovação do nexo de causalidade, a legislação tem se tornado tão severa quanto à reparação do dano, resultando na possibilidade de responsabilização solidária ou da desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, respondendo ao questionamento proposto na introdução deste trabalho, qual seja - seria a Responsabilidade Civil um instrumento eficaz na Preservação da Natureza e na Reparação dos Danos causados pela ação do homem ao Meio Ambiente e à coletividade? – concluiu-se que embora a legislação tenha previsto a conservação e reparação do patrimônio ambiental, na prática, estas medidas não têm se mostrado eficazes, especialmente nos casos de danos de grande valor econômico, tendo em vista que algumas áreas degradadas podem demorar séculos para voltar ao *status quo* que possuía antes dos danos decorridos da ação do homem.

Ademais, tem-se ainda a perda de vidas humanas, de espécies animais e dos ecossistemas, bens jurídicos impossíveis de ser quantificados e valorados no mercado.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

ASSIS NETO, Sebastião José de. **Manual de Responsabilidade Civil**. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 28 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS, Vladimir Passos de Freitas; FREITAS, Mariana Almeida Passos. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

LEITE, José Rubens Morato. (Coord.) **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, J.R.M. FERREIRA, H.S; CAETANO, M.A. **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. v.3.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental sistematizado**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo de Tarso de Lara; HEIMANN, Jaqueline de Paula. **Manual de Direito Ambiental**. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

TOZZI, Rodrigo Henrique Branquinho Barboza. **As teorias na responsabilidade civil ambiental**. 2018. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_24857023\\_AS\\_TEORIAS\\_DO\\_RISCO\\_NA\\_RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_AMBIENTAL.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_24857023_AS_TEORIAS_DO_RISCO_NA_RESPONSABILIDADE_CIVIL_AMBIENTAL.aspx). Acesso em: 28 dez. 2019

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

VITTA, Heraldo Garcia. **Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2008.